

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES  
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Conceição do Castelo – ES, 02 de janeiro de 2025.

**OF. PMCC/UCCI Nº 01/2025**

Encaminhamos em anexo a Recomendação 01/2025 que versa sobre o Termo de Notificação 01611/2024-5 expedido pelo TCEES as Prefeituras e Câmaras Municipais, que segundo o Ministério Público de Contas do TCEES, cometeram o ato de afronta a LRF, editando lei de fixação de subsídios após os 180 dias que antecederam o término dos titulares dos Poderes Executivos e Legislativos.

Atenciosamente.

**Clécio Eduardo Viana**  
Cord. Chefe da UCCI  
Port. nº 063/2024  
Matrícula 37.626

**Bárbara Ayres Fernandes Fonseca**  
Auditora Pública Interna  
Matrícula 38.933

Ao chefe do Poder Legislativo de Conceição do Castelo/ES



**Processo:** 9743/2025

**Tipo:** Termo de Notificação: 1/2025

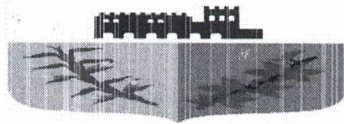
**Área do Processo:** Administrativa

**Data e Hora:** 02/01/2025 10:08:27

**Procedência:** Clécio Eduardo Viana - Unidade Central de Controle Interno

**Assunto:** Recomendação 01/2025 que versa sobre o termo de notificação 01611/2024-5.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES  
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025 – PODER LEGISLATIVO**

A **UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, estabelecida na Avenida José Grilo, nº 426, Centro, município de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, CEP.: 29.370-000, por seu integrante legal infra-assinado, responsável pelo controle interno, em pleno exercício de suas atribuições, conferidas pela lei municipal 1.524/2012 e pelo que dispõe a lei 1.523/2012, e

**CONSIDERANDO** a Representação com pedido liminar inaudita altera pars, instaurada pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, motivado pela afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal nas legislações editadas pelos municípios de Afonso Cláudio, Baixo Guandu, Cariacica, **Conceição do Castelo**, Dores do rio Preto, Ecoporanga, Irupi, Santa Teresa, São José do Calçado e Venda Nova do Imigrante, nos últimos 180 dias que antecedem o término do mandato dos titulares dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

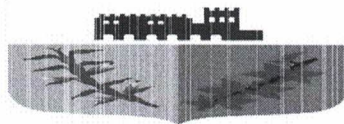
**CONSIDERANDO** o Processo n. 10825/2024-7 do TCEES que gerou a Decisão Monocrática 01037/2024-3;

**CONSIDERANDO** o Termo de Notificação 01611/2024-5 expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo às Câmaras e Prefeituras listadas, dentre elas, as do município de **Conceição do Castelo/ES**;

**RECOMENDA-SE:**

I – Dar cumprimento a Decisão Monocrática 01037/2024-3, abstendo-se de aplicar ao que dispõe a Lei Municipal n. 2.691/2024, sancionada em 02.09.2024 para vigor a partir de 01.01.2025, que fixou os subsídios do Presidente do Poder Legislativo e de Vereadores, até que se julgue por definitivo o mérito;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES**  
**UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

II – Aplicar - até que se julgue por definitivo o mérito – o entendimento firmado no Parecer em Consulta TC 29/2005 (Excerto TC 29/2015), em que, **"na ausência de lei específica para fixação de subsídios até a data anterior às eleições municipais, os subsídios dos vereadores deverão permanecer no mesmo valor da legislatura anterior, garantindo respeito ao princípio da anterioridade"**, e Parecer em Consulta TC 03/2021 **"Proíbe o aumento de despesas com pessoal, incluindo revisão geral anual, nos 180 dias finais do mandato"**; e nos demais Acórdãos citados na conclusão (3), itens 2, 3 e 4 da petição inicial do MPC/TCEES.


2. Acórdão 899/2018 (Excerto 6912/2019): Reforçou a necessidade da fixação dos subsídios antes das eleições municipais, em cumprimento ao princípio da anterioridade, visando impedir que os vereadores legislassem em causa própria;


3. Acórdão 1192/2019 (Excerto 8909/2019): Reconheceu a inconstitucionalidade de leis municipais que fixaram subsídios após as eleições, por violar o princípio da anterioridade e os princípios da moralidade e impessoalidade;

4. Acórdão 199/2023 (Excerto 134/2023): Confirmou o entendimento anterior, destacando que a fixação de subsídios após as eleições municipais contraria o princípio da anterioridade e, portanto, é inconstitucional.

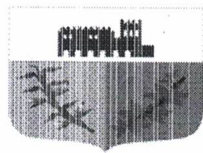
Conceição do Castelo/ES, 02 de janeiro de 2025.

Atenciosamente.

  
**Clécio Eduardo Viana**  
Cord. Chefe da UCCI  
Port. nº 063/2024  
Matrícula 37.626

  
**Bárbara Ayres Fernandes Fonseca**  
Auditora Pública Interna  
Matrícula 38.933





## MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

**Processo nº 10825/2024-7**

**Assunto:** Manifestação em resposta à Representação promovida pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo.

***Ementa: Fixação e majoração de subsídios de agentes políticos municipais. Questionamento de compatibilidade com o art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Observância do art. 29, VI, da Constituição Federal. Interpretação sistemática e hierárquica do ordenamento jurídico.***

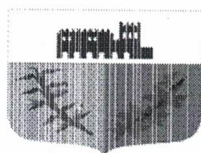
### **I - Das Considerações Preliminares**

A Procuradoria do Município de Conceição do Castelo manifesta-se no presente feito com o objetivo de reafirmar a legalidade das legislações editadas pelo Município, notadamente aquelas que versaram sobre a fixação e majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais, em cumprimento aos princípios e normas constitucionais aplicáveis.

Esclarece-se que a iniciativa legislativa que resultou na edição das leis questionadas foi exclusiva da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, sem que esta Procuradoria tivesse participação prévia no controle de legalidade dos atos.

Dessa forma, foi encaminhado ofício ao Legislativo solicitando que se manifestasse sobre o procedimento adotado, considerando a responsabilidade do órgão pela proposição e aprovação das normas.





Anexa-se a esta manifestação a resposta formal encaminhada pela Câmara Municipal, que apresenta informações detalhadas sobre o contexto, os fundamentos e as razões que embasaram as legislações ora impugnadas.

## **II - Do Fundamento Constitucional da Fixação e Majoração de Subsídios**

A Constituição Federal, no art. 29, VI, dispõe, de forma clara e imperativa, que compete às Câmaras Municipais fixar os subsídios dos agentes políticos para a legislatura subsequente, dentro dos limites estabelecidos pela própria Carta Magna.

Tal competência não é meramente discricionária, mas revestida de caráter obrigatório, em respeito ao princípio da autonomia municipal (art. 18 da CF/88). Ressalta-se que a Emenda Constitucional nº 25/2000, ao estabelecer critérios para essa fixação, reforçou a obrigatoriedade da aplicação da regra legislativa para cada legislatura, evitando lacunas normativas.

## **III - Da Interpretação do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

É imprescindível que o parágrafo único do art. 21 da LRF seja interpretado à luz do texto constitucional. A fixação de subsídios, prevista no art. 29, VI, da Constituição Federal, constitui norma de eficácia plena, que não pode ser desconsiderada em função de uma interpretação isolada da legislação infraconstitucional.

A aplicação da LRF deve ser compatibilizada com os comandos constitucionais, conforme reiteradamente defendido pela doutrina especializada e pela jurisprudência. Nesse sentido, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro alerta que dispositivos de controle fiscal não podem inviabilizar a concretização de determinações constitucionais obrigatórias.

## **IV - Da Legalidade das Leis Municipais Questionadas**

As legislações municipais que fixaram e majoraram os subsídios observaram rigorosamente os limites constitucionais e financeiros impostos pela Constituição e





PREFEITURA DE  
**CONCEIÇÃO DO CASTELO**

pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se trata, portanto, de aumento indiscriminado de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, mas de cumprimento de determinação constitucional com vistas a resguardar a continuidade e a legitimidade do exercício das funções públicas.

#### **V - Conclusão e Proposta ao Executivo Municipal**

Ante o exposto, a Procuradoria do Município de Conceição do Castelo reitera a regularidade das leis municipais em questão, sustentando a inexistência de vícios jurídicos que possam macular os atos administrativos praticados.

Todavia, em atenção à cautela recomendada pelo Tribunal de Contas e ao princípio da prudência administrativa, sugere-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal que se abstenha de realizar qualquer pagamento decorrente dos valores majorados até o julgamento definitivo da presente demanda, resguardando, assim, a segurança jurídica e a integridade das contas públicas municipais.

Respeitosamente,

#### **Procuradoria do Município de Conceição do Castelo**

Conceição do Castelo-ES, 26 de dezembro de 2024.

**RHAIMISON PIANZOLA NOGUEIRA**

Procurador Geral

OAB/ES 31.628

Portaria nº 147/2024

